

Processo nº 72673/2019

LEI Nº 6.833, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Projeto de Lei nº 112/2019 - Executivo Municipal

Dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária - PRT, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 30 de setembro de 2019, exceto multa de trânsito.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive aqueles protestados.

Art. 3º O Programa de Regularização Tributária - PRT não permite a adesão de:

- I - débitos provenientes da alienação de bens imóveis do Município, vinculados ou não a precatórios; e
- II - débitos que estejam garantidos em Juízo, por meio de depósito em dinheiro.

#### CAPÍTULO II

##### DA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PRT

Art. 4º O pagamento implica na adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. O documento para quitação poderá ser obtido presencialmente ou pela internet, na forma regulamentar.

Art. 5º Havendo defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira quitar na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT dar-se-á por opção do contribuinte ou representante legal, que fará jus a regime especial de consolidação.

§ 1º A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT deverá ser realizada até 20 de dezembro de 2019.

§ 2º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes dos débitos para a modalidade prevista nesta Lei, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Aplica-se ao Programa instituído por esta Lei, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 5.237, de 16 de dezembro de 2003.

#### CAPÍTULO III

##### DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 7º A apuração dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da adesão ao programa e resultará da soma dos seguintes valores referentes a:

- I - principal;
- II - atualização monetária;
- III - multa moratória;
- IV - juros moratórios;
- V - encargos da Dívida Ativa; e
- VI - demais acréscimos legais.

Parágrafo único. A adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT não implica em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 8º O contribuinte que aderir ao PRT deverá recolher o valor do débito consolidado, nas seguintes condições:

- I - à vista com redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios; ou
- II - em até 3 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios, sem acréscimo, vencendo a primeira parcela no ato do requerimento.

§ 1º Somente serão parcelados os débitos integralmente vencidos até 30 de setembro de 2019.

§ 2º O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), para pessoa física, e a R\$ 130,00 (cento e trinta reais), para pessoa jurídica.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, o contribuinte:

I - deverá pagar as custas processuais decorrentes do ajuizamento fiscal devidas à Fazenda Estadual, por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) em cota única até o término do acordo de parcelamento ou no ato, no caso de pagamento à vista;

II - terá incluso no acordo do PRT, os valores relativos as demais despesas relacionadas ao ajuizamento fiscal, como diligências e honorários advocatícios, calculados sobre o valor consolidado conforme os incisos I e II do caput deste artigo; e

III - deverá recolher a custa cartorial, que não será parcelada, para que ocorra o cancelamento do protesto.

#### CAPÍTULO IV

##### DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 9º O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I - atraso superior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento de qualquer parcela; ou

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos do Programa de Regularização Tributária - PRT.

Art. 10. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e implicará:

I - na perda dos benefícios concedidos;

II - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios e encargos da dívida ativa, na forma da legislação aplicável;

III - na inscrição em dívida ativa, dos débitos eventualmente ainda não inscritos, na forma da legislação aplicável, que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

IV - no prosseguimento da respectiva ação, independentemente de qualquer outra providência administrativa, quando o débito se encontrar em execução fiscal;

V - na autorização de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

VI - nas penalidades previstas no art. 310 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969, independente do disposto no inciso II deste artigo desta Lei, quando o parcelamento tiver por objeto preço público; e

VII - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

Art. 11. O Termo de Compromisso cancelado nos termos do inciso I do art. 9º desta Lei poderá ser reestabelecido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu cancelamento, com a devida regularização das prestações em atraso, com o pagamento à vista.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A Secretaria de Finanças do Município de São Bernardo do Campo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Regularização Tributária - PRT.

Art. 13. Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa de Regularização Tributária - PRT aos casos de extinção de crédito fazendário por meio de dação em pagamento de bem imóvel.

Art. 14. Excepcionalmente, durante o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária - PRT, os benefícios fiscais a que se referem os arts. 26 e 27 da Lei Municipal nº 6.594, de 28 de setembro de 2017, poderão ser requeridos, relativamente ao Imposto Territorial Urbano dos exercícios de 2015 a 2019.

§ 1º Para fazer jus ao disposto no caput deste artigo, o requerente deverá:

I - estar adimplente quanto ao pagamento dos lançamentos de tributos incidentes sobre o imóvel objeto do benefício, até o exercício imediatamente anterior ao período requerido;

II - solicitar a adesão, no ato do pedido, ao PRT, na forma do art. 8º desta Lei, ao parcelamento previsto no art. 62 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969 ou na forma da Lei Municipal nº 6.679, de 13 de junho de 2018, para quitar ou parcelar os débitos dos lançamentos de Imposto Predial ou Territorial Urbano porventura existentes nos exercícios de 2015 a 2019, já considerando o benefício fiscal solicitado nos termos do caput deste artigo; e

III - declarar a efetiva área com cobertura vegetal ou com atividade produtora hortifrutigranjeira para a concessão do desconto previsto na Lei Municipal nº 6.594, de 2017.

§ 2º Caso o beneficiário não efetive uma das medidas previstas no inciso II do § 1º deste artigo, no prazo estabelecido em ato normativo nos termos do art. 12 desta Lei, o benefício será considerado nulo, com as cobranças das diferenças devidas, sem prejuízo das penalidades legais e eventuais encargos da dívida ativa.

§ 3º Verificada, a qualquer tempo, que a área declarada não preenche as condições previstas na Lei Municipal nº

6.594, de 2017, o benefício será revisto com a cobrança das diferenças devidas, sem prejuízo das penalidades legais.

Art. 15. A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de outubro de 2019.

São Bernardo do Campo,  
26 de setembro de 2019

**ORLANDO MORANDO JUNIOR**

Prefeito

**JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA**

Secretário de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência

**LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES**

Procurador-Geral do Município

**JOSÉ LUIZ GAVINELLI**

Secretário de Finanças

**JULIA BENICIO DA SILVA**

Secretária de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

**DANIELLE COSTA DOS SANTOS**

Secretária-Chefe de Gabinete